

Estes inconvenientes são ainda muito maiores para o vendedor.

A fixação d'estes algarismos limites faz do chimico uma machina de analysar, tirando-lhe toda a iniciativa sob o ponto de vista da discussão dos resultados analyticos.

Dá aos generos uma composição official, da qual os magistrados, pela maior parte incompetentes, não podem apreciar o alcance; torna-se quasi impossivel fazer condemnar um falsificador, quando a analyse der uma composição superior a que está fixada como minimo ou inferior á fixada como maximo.

Adoptando minimas muito baixas ou maximas muito elevadas favorece-se a fraude legal.

No caso contrario, lança-se a suspeita sobre uma categoria inteira de productos puros e condemnam-se innocentes.

A nova phase da questão do Laboratorio Chimico Municipal

Eis a summula de alguns factos ultimamente occorridos em relação ao Laboratorio Municipal do Porto.

Em 9 de junho passado o snr. Prof. CANDIDO DE PINHO, lente da Escola Medico-cirurgica do Porto e Vice-Presidente da Camara, communicava ao director do Laboratorio que a Camara resolvera proseguir no processo disciplinar, «iniciado no inquerito ao funcionamento do Laboratorio Chimico e Posto Photometrico Municipal»; e remettia-lhe os resultados do inquerito expressos no relatorio impresso da Commissão inquiridora, que é um volume em 8.º de vi-237 pag., sob o titulo: «*O Laboratorio Chimico Municipal do Porto—Relatorio da commissão de inquerito, approvado em 31-XII-1907; Porto, 1909*», a que em outro logar nos referimos.

Em 7 de julho ultimo, o director do Laboratorio e Posto Photometrico enviou á Camara a sua resposta, que foi publicada sob o titulo: «*A administração do Laboratorio Municipal e Posto Photometrico*», a que tambem adiante alludimos. Esta resposta era acompanhada de diversos documentos, sendo o primeiro um exemplar do numero de 9 de junho de 1907 de «*A Lucta*», de

Lisboa, e o segundo um exemplar do livro: *A questão do Laboratorio Chimico Municipal do Porto* (1907-1908); 1 vol. de xvi-431 pag., sobre que falámos no nosso ultimo numero. Em 9 de julho o mesmo director enviava outros documentos para justificar as suas respostas. A resposta foi lida em sessão de 8 do mesmo mez e publicada nos principaes jornaes do Porto nos dias seguintes.

Em sessão de 15 a Camara considera-se molestada pelos termos da resposta, que classificou de «injuriosa», e delibera castigar o director do Laboratorio, ouvindo-o primeiramente, nos termos do Codigo Administrativo, para o que lhe marcou o praso de 3 dias.

Eis o officio da Camara e a proposta que o acompanhava:

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr.—Em cumprimento da deliberação tomada na sessão d'hontem, remetto a inclusa proposta approvada na mesma sessão, a fim de V. Ex.^a, querendo, entregar até ás tres horas da tarde de segunda-feira, 19 do corrente, na Secretaria d'esta Municipalidade, a resposta sobre a accusação que lhe é feita no alludido documento.—Deus Guarde a V. Ex.^a—Porto e Paços do Concelho, 16 de julho de 1909.—*Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. Conselheiro ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA.*—O Vice-Presidente, CANDIDO DE PINHO.

O funcionario municipal Doutor ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, na sua resposta ao relatorio da Comissão de inquerito aos seus actos, a qual foi presente em sessão de oito do corrente, afastou-se do que pôde considerar-se a sua defeza para faltar ao respeito, injuriar e diffamar vereadores d'esta Camara, que, por isso, são superiores do mesmo funcionario. Em toda essa resposta se evidencia o propositado fim de injuriar e diffamar os membros da Comissão syndicante, especialmente, o vereador d'esta Camara—Doutor DUARTE LEITE PEREIRA DA SILVA.—e assim, a cada passo, n'essa resposta, se lê que foi por *odio, inimizade pessoal, malevolas intenções de malevolencia, intriga*, etc., que se procedeu a inquerito aos actos do referido funcionario. Usam-se na mesma resposta expressões como estas, em referencia ao mesmo relatorio e aos membros da Comissão—*Que a obra publicada (o relatorio) representa um acervo de falsidades, calumnias, injurias e insinuações aleivosas, improprias d'uma corporação da importancia da Camara Municipal do Porto* (folhas cinco), *que se falta despejadamente á verdade* (folhas sete), *perde o direito a todo o credito* (folhas oito), *n'um estylo baixo de calumnia* (folhas dez), *e que o vereador Doutor NUNES DA PONTE assignou sem ler* (folhas oito), *e que o vereador Doutor DUARTE LEITE fez assignar aos seus collegas uma falsidade flagrante, uma calumnia* (folhas dez). *Quebrar os dentes á calumnia e á maledicencia* (paginas nove). O procedi-

mento d'este funcionario, cuja resposta vem publicada em jornaes diarios d'esta cidade, tem de ser devidamente apreciado pela Camara, independentemente de qualquer resolução que haja de tomar-se sobre a syndicancia, e por isso, e em obediencia ao artigo quatrocentos quarenta e sete do Codigo Administrativo: Proponho que o funcionario alludido seja ouvido sobre esta accusação, para o que se lhe entregará a copia d'esta proposta devendo, no praso de tres dias entregar na Secretaria d'esta Camara a sua resposta, se quizer offerece-la. Porto, em Camara, quinze de junho de mil novecentos e nove. a) CANDIDO AUGUSTO CORRÊA DE PINHO.

Em 19 de julho foi dada esta resposta, que é do theor seguinte:

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr.—No relatorio da commissão de inquerito sobre o funcionamento do Laboratorio Chimico e do Posto Photometrico a cargo d'esta Ex.^{ma} Camara, escreveu-se, a pag. 4, textualmente, o seguinte:

«O semblante de respeito pelas decisões da camara, apparentado pelo DR. FERREIRA DA SILVA, não passa de uma attitude de occasião, em perfeita desharmonia com os factos».

A transcripção d'este trecho serve para demonstrar que a propria Camara foi a primeira a confessar e reconhecer que o respondente soubera, sempre, não apparentar simplesmente um semblante de respeito pelas decisões da Ex.^{ma} Camara, mas conservar-se para com ella dentro dos limites da correcção que lhe impunham os seus deveres de homem e funcionario.

Verdade seja que até então, por mais duras, injustas e descabidas que fossem as accusações que lhe eram movidas, não tinham os seus inquiridores enveredado pelo caminho da aggressão violenta e da injuria ou diffamação systematica, com que ultimamente se tem pretendido amesquinhar e desprestigiar o respondente.

Queixa-se, porém, agora a illustre vereação de que, na sua ultima resposta, o signatario se afastou do que pôde considerar-se a sua defeza, *«para faltar ao respeito, injuriar e diffamar vereadores d'esta camara, que, por isso, são superiores do mesmo funcionario»*; e que em toda a sua resposta se evidencia o propositado fim de injuriar e diffamar os membros da commissão syndicante, *«especialmente o vereador d'esta camara, DR. DUARTE LEITE; e assim, a cada passo, n'essa resposta se lê que foi por odio, inimidade pessoal, malevolas intenções, intenção de malevolencia, intriga, etc., que se procedeu a inquerito aos actos do referido funcionario».*

Reconhece-se, por esta forma:

a) Que foi *na sua defeza* que o respondente incorreu nas novas faltas que lhe imputam.

d) Que as suppostas faltas de respeito, injuria e diffamação foram commettidas contra a commissão syndicante e, especialmente, contra o vereador DUARTE LEITE.

Seja, porém, desde já permittido ao respondente assignalar a circumstancia unica, nunca vista em tribunal algum, de se julgar que os accusadores possam, nos termos mais ferozes, mais affrontosos e mais deprimentes, aggravar um accusado, e não se consentir a este que, — com a indignação que, na sua consciencia de homem de bem e profissional honrado, desperta uma campanha acintosa e injusta, como a que ao respondente vem sendo movida — repilla as arguições que lhe são feitas!

Seja-lhe permittido ainda estranhar os privilegios, que para si reivindicam os accusadores, de injuriar e diffamar o respondente, e quando este, por uma fórmula clara e irrespondivel, demonstra que taes accusações não passam de méras injurias, calumnias, diffamações e falsidades, aquelles lhe imponham auctoritariamente silencio, ou tracem limites acanhados á sua defeza, com o commodo pretexto de que são... seus superiores!

É coarctar em demasia o sagrado direito de defeza.

É esquecer que a resposta dada pelos accusados nunca pôde ser interpretada como offensa dirigida ao tribunal que tem de os julgar, mas uma necessidade imposta pelos proprios termos em que é feita a accusação.

Mais claro: n'este, como em todos os pleitos, tem de haver forçosamente, e ha, duas partes: accusadores e accusados. Sobranceiro a ambos, depois de os ouvir com a serenidade e imparcialidade necessarias, está o tribunal que os deve derimir.

D'aqui é facil de concluir já que, quaesquer phrases empregadas na exposição do respondente, e que tenham soado mal aos ouvidos da Ex.^{ma} Camara, não podem entender-se com ella, nem significam menos respeito e consideração pela collectividade, nem transparece n'ellas o «*animus injuriandi*»; antes tem de considerar-se como necessarias para a defeza do respondente, como provocadas pelos termos em que lhe foi formulada a sua accusação, servindo ainda para pôr bem em fóco as razões proximas e remotas, que a determinaram.

Com effeito, digne-se a Ex.^{ma} Camara acompanhar esta exposição, e convencer-se-ha, sem esforço, da verdade do que é allegado:

Em uma carta aberta, dada á publicidade no jornal «*A Lucta*», de Lisboa, de 9 de junho de 1907, um vereador d'esta Ex.^{ma} Camara, ao mesmo tempo que votava a extincção do Laboratorio Municipal e se associava francamente ás injustas accusações que contra o seu director eram formuladas, não hesitava, esquecendo-se de que a ninguem é licito ser juiz e parte ao mesmo tempo, em amesquinhar e injuriar o respondente, que era seu subordinado, empregando a seu respeito phrases como esta: «*á inspecção hyperaguda do raro sabio; ... a camara ... libertando-se de um funcionario impertinente e trapalhão ...*».

Agora mesmo, esse vereador, esquecendo-se de que era um dos vogaes da comissão de inquerito sobre o funcionamento do Laboratorio Chimico e do Posto Photometrico, esquecendo-se de que, como membro d'esta corporação, tem de pronunciar-se sobre elle, não hesitou tambem em vir á esta-

cada apreciar a resposta dada pelo signatario ás accusações que no mencionado inquerito eram formuladas, classificando-a de «*diatribe peçonhenta*»!

E quem lêr o relatório acima referido, onde se revela bem nitidamente o dedo do gigante que o esboçou, encontra a cada passo insinuações encobertas, epithetos affrontosos, expressões ambíguas, attentatorias da dignidade profissional e moral do respondente e offensivas da sua honra e consideração, que ninguém, e muito menos uma corporação como esta, tem o direito de uzar para com um funcionario seu, por muito modesto e obscuro que seja.

Para amostra, e abrindo ao acaso o livro da illustre comissão, lê-se a pag. 46:

«Estes episodios estão muito mais divulgados do que cuida o respondente, e teem contribuído para arreigar em parte do publico a convicção de que o director do Laboratorio, *tomado de espirito ganancioso, desvirtua* o caracter da sua profissão scientifica, convertendo-a em *industria lucrativa*, a coberto de uma tolerancia excessivamente elastica, etc.».

A pag. 82:

«Não só os serventes não fizeram a compra de todos os objectos cujo fornecimento lhes é attribuído, mas a propria assignatura de alguns recibos foi *artificialmente* obtida, quando não falsificada. Quer a *pressão*, quer a *fraude*, intervieram por vezes na confecção das folhas de despeza».

A pag. 83:

«...Cumpre-lhe (á comissão), porém, demonstrar até que ponto esta (administração) se tem desviado das normas admissíveis, jogando com *despezas imaginarias* ou *artificialmente* avultadas».

A pag. 94:

«Que algumas verbas de despeza processadas são muito exaggeradas, devendo admittir-se que *ellas encobrem despesas ou desvios criminosos*».

Mimoseado, portanto, o respondente por um seu superior com o qualificativo de funcionario impertinente e trapalhão;

Classificada pelo mesmo de diatribe peçonhenta uma defeza apresentada perante a comissão de que é membro, antes de ser apreciada e julgada, quando elle é um dos seus accusadores e julgadores:

Accusar-se o respondente de converter a sua profissão scientifica em industria lucrativa, por causa do seu «*espirito ganancioso*»;

Insinuar-se, sem uma apparencia de prova, que elle obteve *artificialmente* a assignatura de recibos, se é que a não falsificou;

Affirmar que na confecção de folhas de despeza interveio a *pressão* ou a fraude;

Aventar gratuitamente que ha *despezas imaginarias* ou *artificialmente* avultadas;

Não hesitar em lançar suspeitas sobre a probidade do respondente, presumindo-o capaz de *desvios criminosos*;

Tudo isto, que é, e que significa na censura juridica, senão injurias, calumnias, falsidades e diffamações?

Qualquer particular ou funcionario, aggravado na sua honra e consideração pela imputação de factos determinados ou indeterminados, offensivos do seu patrimonio moral, não falta ao respeito devido aos seus accusadores, queixando-se de que contra elle commetteram o crime de diffamação, calumnia ou injuria.

É principio elemental de direito.

E, assim, não é licito pôr em duvida a intenção que determinou o respondente ao empregar na sua defeza as palavras e phrases que mereceram reparo da Ex.^{ma} Camara.

Foi unicamente protestar contra as expressões violentas, desusadas e offensivas, contidas no libello contra elle architectado, e repelli-las com todo o vigor e energia, chamandq-as pelo seu verdadeiro nome.

Nada mais!

E póde a Ex.^{ma} Camara ter a certeza de que, se a comissão syndicante ou qualquer dos seus membros não houvesse enveredado pelo caminho que enveredou, não teria o respondente razão alguma para se sentir aggravado, como foi.

Taes são as explicações que o respondente julga do seu dever dar á Ex.^{ma} Camara.

Não sabe elle se serão dignos da sua atenção e se irão a tempo para sobre-estar na decisão que, segundo se lê nos jornaes, parece ter sido proferrida antecipadamente contra o respondente, qual a da sua suspensão.

Como quer que seja, fica-lhe a satisfação de que, em vinte e cinco annos da sua vida de funcionario d'este municipio, jámais alguém se lembrou de o accusar de menos respeito ou correcção para com os seus superiores ou... inferiores.

Deus guarde a V. Ex.^a

Porto, 19 de julho de 1909.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. Professor DR. CANDIDO DE PINHO, dignissimo vicepresidente da Camara Municipal do Porto.

O director do Laboratorio Municipal e Posto Photometrico. — ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA.

Em sessão de 22 de julho a Camara deliberou, por escrutinio secreto, castigar o director com 30 dias de suspensão; deliberação que lhe foi communicada logo que a acta respectiva estava approvada, em 29 do mesmo mez, pelo documento seguinte:

CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO PORTO (SERVIÇO INTERNO DE PARTICIPAÇÃO DE RESOLUÇÕES, ORDENS E AVISOS N.º 338). — A Secretaria Municipal participa ao snr. Director do Laboratorio Chimico e Posto Photometrico Municipaes que a Ex.^{ma} Camara Municipal, na sessão de 22 de julho deliberou suspender v. ex.^a por um mez, pelo motivo das palavras diffamatorias e injurias para a Camara e para alguns dos seus membros, in-

sertas na defeza por v. ex.^a apresentada ao relatorio da commissão de inquerito ao funcionamento do Laboratorio.

Porto e Paços do Concelho, 29 de julho de 1909.—O Secretario da Camara, a) *José Marques*.

D'esta deliberação interpoz recurso o director para o Tribunal Administrativo.

Eis o theor da reclamação, formulada pelo distincto causidico o DR. FRANCISCO JOAQUIM FERNANDES :

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Diz o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, casado, director do Laboratorio Chimico e do Posto Photometrico, installados no edificio da Ex.^{ma} Camara Municipal d'esta cidade, que pretende reclamar contra as deliberações por esta tomadas contra o supplicante, nas suas sessões de 15 e 22 de julho proximo passado, pelos fundamentos seguintes:

No seu empenho de extinguir, mais que o Laboratorio Municipal e o Posto Photometrico, o proprio reclamante, tem a Ex.^{ma} Camara consumido, desde que entrou no exercicio das suas funcções, toda a sua actividade administrativa.

Assim:

Sob proposta do Ex.^{mo} Vereador CORRÊA PACHECO, e em face d'um relatorio d'este, começou por votar, em 2 de maio de 1907, a suppressão d'aquelle estabelecimento.

De tal deliberação interpôz o reclamante recurso, que foi recebido com effeito suspensivo e se acha ainda pendente.

Temendo, e com justa razão, vêr naufragar nos tribunaes a sua intenção, lembrou-se do expediente de nomear uma commissão composta, além d'aquelle vereador, dos DRS. NUNES DA PONTE e DUARTE LEITE, para proceder a um inquerito sobre o funcionamento do referido Laboratorio e Posto, a qual formulou uns quesitos, a que o reclamante *respondeu* como lhe cumpria.

Sobre esta resposta, bordou a dita commissão a sua critica, como pôde e como quiz, condensando tudo em um relatorio, cujas *conclusões* foram approvadas em sessão de 31 de dezembro de 1907.

Mas este processo, a que se chamou disciplinar, ficou suspenso por proposta de um dos membros da commissão, até que, *com data de 9 de junho de 1909, anno e meio depois*, recebeu o reclamante da Ex.^{ma} Camara reclamada um officio no qual se lhe communicava:

- 1.º Que esta resolvera *proseguir* no processo disciplinar;
- 2.º Que os resultados do inquerito estavam expressos nas conclusões do relatorio da commissão inquirente, cujo texto se remetia ao reclamante;
- 3.º Que este era intimado a, no praso de 20 dias, *responder* ás arguições formuladas nas *conclusões* do relatorio.

Imagine-se o espanto e a indignação que no reclamante causaria este

relatorio, tão affrontoso e tão deprimente para a sua dignidade profissional e moral!

A *resposta* foi o que não podia deixar de ser.

Repelliram-se com energia, como é natural, as insinuações com que se pretendia macular o caracter do reclamante;

Accentuou-se quanto odio, injuria e calumnia, respiravam as arguições n'elle contidas;

Apontaram-se, com uma verdade esmagadora, quanto n'ellas se continha de falso.

A Ex.^{ma} Camara — esquecendo os termos em que fôra architectado o libello contra o reclamante;

esquecendo que a sua commissão delegada *exorbitára* das suas attribuições, insultando um seu funcionario;

esquecendo que era ella, a referida commissão, a provocadora;

julgou-se aggravada nos seus brios, pouco lhe importando os do reclamante; e, *no meio de tal processo disciplinar*, em que este *já respondera* tantas vezes, julgou-se no direito de enxertar um novo incidente, cujo desfecho ia ser, como foi, *a suspensão por 30 dias* do mesmo reclamante.

Para esse effeito resolveu pedir-lhe *4.^a resposta*, que elle deu em termos que ella não ousou refutar.

Ora é d'estas deliberações: — a que mandou *responder* o reclamante sobre um processo já inçado de muitas respostas suas e a que o *suspendeu* por causa dos termos em que uma d'estas estava elaborada —, que vem a presente reclamação.

Com effeito, a *resposta* do reclamante, que tanto feriu as susceptibilidades da Camara reclamada, é a constante do seu officio de 7 de julho de 1909.

E dada ella, como foi, estava preenchida bem ou mal a *audiencia prévia*, exigida pelo artigo 447.^o do Código Administrativo.

A consequencia era, em seguida, observar o mais que elle preceitua, concluindo o tal processo disciplinar.

Em vez d'isto, porém, resolve a Camara intimar o reclamante para *responder sobre a sua resposta*, o que o artigo citado não permite, e é um ataque flagrante ás normas de processo, que são de ordem publica, e não podem ser alteradas ou modificadas, nem mesmo por accordo das partes.

Mas o que ainda ha de mais extravagante, tumultuario e abstruso é a imposição da pena de suspensão por causa da resposta referida, e independentemente da conclusão do alludido processo disciplinar.

Toda a gente comprehende, sem grande esforço, que tão peregrina sentença não podia nem devia ser proferida n'esta altura, mas sim na decisão final, que a Camara houvesse de tomar sobre aquelle edificante processo.

D'outra sorte, ficam em manifesta situação de inferioridade perante os outros arguidos os empregados das corporações administrativas.

Emquanto se dá a estes toda a latitude na sua defesa, aqui exerce-se coacção sobre os respondentes, impondo-lhes limites á sua justificação, mandando-os engulir os insultos com que os affrontam e exigindo-lhes que aca-

tem, com todo o respeito, sem o mais leve movimento de revolta, as injurias com que os mimoseiam, ou reconheçam, com o seu silencio, que ellas são justas e legitimas.

Por outro lado, o caso que se discute não auctorisava jámais a imposição de tal pena.

O artigo 447.º do Codigo Administrativo é bem expresso, indicando taxativamente os casos em que os empregados administrativos podem ser suspensos ou demittidos:

desleixo, erro de officio ou mau procedimento!

Em qual d'estas cathogorias se quer comprehender o reclamante?

Todas ellas presuppõem ter sido o acto que as caracterizou praticado pelo empregado no exercicio das suas funcções.

O *desleixo* que auctorisa taes penas é o desleixo das funcções publicas do empregado.

O *erro de officio* tem tambem de recahir sobre ellas, sobre o *officio* e nada mais.

O *mau procedimento* é como *empregado*, tambem, no desempenho do seu cargo, e comprehende os *abusos* que elle possa commetter, como bem se deprehende do artigo 411.º n.º 3.º do mesmo Codigo.

Ora, na hypothese vertente, não se accusava o reclamante de desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Não era sobre qualquer d'estes pontos que se mandava ouvil-o novamente.

Era sobre *palavras* e *phrases* por elle empregadas n'uma resposta a um libello monstruoso, em que se pretendia feril-o na sua honra de homem e empregado.

E dizia-se que a linguagem empregada pelo reclamante *offendia e injuriava* a Camara, e especialmente a *commissão que inquiriu*, ácerca das irregularidades praticadas.

N'ella, observava-se, *veem* palavras offensivas para o snr. DR. DUARTE LEITE e para a Camara.

Dando de barato que assim seja, mal se concebe que uma corporação tão conspicua queira incarnar em si os dois papeis: *juiz* e *offendido*.

É repugnante e é absurdo!

O caminho a seguir era outro, e a lei não a deixa desprevenida e desarmada, *mas não com o citado artigo 447.º do Codigo Administrativo*, que não regula, nem previne a hypothese!

Por ultimo, para salientar e pôr bem em foco o odioso do caso, pondéra o reclamante o seguinte:

O vereador DUARTE LEITE, esquecendo que o reclamante era um seu subordinado, não hesitou em vir a publico com um artigo em «*A Lucta*», em que ridicularisando as manifestações de consideração e sympathia que o mesmo reclamante recebera dentro e fóra do paiz, por occasião da deliberação municipal que attingiu o Laboratorio Municipal, arrogava-se o direito de o amesquinhar com as suas ironias, e, o que é mais lamentavel, classifical-o de «func-

cionario impertinente e trapalhão», insinuando que o unico mobil que o determinava, na defeza da conservação d'aquelle instituto, era o desejo de não perder o direito á totalidade dos seus vencimentos!

Em todo o artigo transparece uma má vontade manifesta contra o reclamante, o proposito de o ferir, de o apoucar perante o publico, se bem que . . . sem exito!

E baldados os seus esforços n'este sentido, achou prudente e mais comodo ataca-lo da sua tribuna de vereador, convencido de que, quando quizesse desafrontar-se, o não faria, como devia, pois tinha á mão as armas da suspensão e da demissão, capazes de intimidar decisivamente os que vivem apenas do seu trabalho honrado!

D'esta fórma, o capitulo - *Ad odium* - da resposta do reclamante está plenamente justificado, e em cousa alguma póde melindrar a mesma Camara Municipal.

Se a alguém, - mesmo a um superior - , fosse licito maltratar um inferior, então desapareceria o principio juridico e scientifico que justifica a hierarchia, e sancionar-se-hia o odioso regimen de que os inferiores são escravos dos seus superiores!

Pela mesma razão, uma commissão de inquerito, em que o seu principal collaborador é aquelle vereador, não tem o direito de se dirigir ou referir ao inquerido em termos incorrectos, deprimentes e attentatorios da sua dignidade.

Não é, nem póde ser, *um accusador*.

Não é, nem deve sê-lo, quando de mais a mais terá de ser *juiz* no processo!

A serenidade, a frieza, a correcção, a imparcialidade, devem presidir aos seus trabalhos!

E se nos accusados se comprehendem, explicam e justificam movimentos de revolta e de indignação, expressões mais duras, phrases mal soantes, deve logo vêr-se que o pensamento que as ditou não foi o «*animus injuriandi*», mas a necessidade e justiça da sua defeza!

Dizer-se a alguém que nos chama *ladrão* que nos *injuria*, responder-se a quem nos accusa de ter commettido uma prevaricação - que nos *calumnia*, denominar de *falsidades* insinuações que nos ferem na nossa honra, imputações que nos attingem na nossa dignidade - tudo isto não traduz um acto *cenjuravel* da parte de quem se defende, mas uma expansão natural, legitima e explicavel da sua consciencia indignada!

Isto é tão comésinho e corrente que todos os dias o estão a ensinar os tribunaes . . .

Ora a referida commissão de inquerito não hesitou em monoscabar o reclamante, sendo bem expressivos estes trechos:

A pag. 46 do relatório d'ella:

«Estes episodios estão muito mais divulgados do que cuida o respondente, e tem contribuido para arreigar em parte do publico a convicção de que

o director do Laboratorio, *tomado de espirito ganancioso, desvirtua* o character da sua profissão scientifica, convertendo-a em *industria lucrativa*, a coberto de uma tolerancia excessivamente elastica, etc.».

A pag. 82:

«Não só os serventes não fizeram a compra de todos os objectos cujo fornecimento lhes é attribuido, mas a propria assignatura de alguns recibos foi *artificialmente* obtida, quando não falsificada. Quer a *pressão*, quer a *fraude* intervieram por vezes na confecção das folhas de defeza».

A pag. 83:

... «Cumpre-lhe (á commissão), porém, demonstrar até que ponto esta (administração) se tem desviado das normas admissiveis, jogando com *despezas imaginarias* ou *artificialmente* avultadas».

A pag. 94:

«Que algumas verbas de despeza processadas são muito exaggeradas, devendo admitir-se que *ellas encobrem despezas diferentes ou desvios criminosos*».

Como estes, muitos outros.

Encerram ou não expressões offensivas da honra e consideração do reclamante?

Evidentemente.

Ora, na censura juridica, não tem outro nome que não seja o de *injuria, calumnia e diffamação*, como as define o Codigo Penal.

Classificando-as assim, chamando-lhes pelo seu nome e empregando-as na *sua defeza*, não commetteu o reclamante falta alguma, e menos qualquer d'aquellas que, nos termos dos citados artigos 447.º e 411.º n.º 3.º, são causas de suspensão.

Consequentemente, e em face do exposto, é de toda a evidencia que as deliberações reclamadas, — quer a que mandou responder o reclamante, quer a que o suspendeu — são nullas em face do que dispõem os artigos 31.º, n.º 5.º, 325.º n.º 1.º, 405.º, 411.º n.º 3.º e 447.º do Codigo Administrativo; e, por isso, reclama o supplicante contra ellas, pedindo que sejam declaradas sem effeito, julgando-se illegalmente imposta a pena de suspensão, com as consequencias marcadas n'aquelle artigo 405.º.

Esta decisão impõe-se tanto mais que, sendo o reclamante empregado municipal desde 1884, nunca deu occasião a que os seus superiores lhes dirigissem a mais leve censura, antes teve a satisfação de algumas vezes ser louvado por elles.

P. a V. Ex.^a que, dada a vista ao M. P., se cite a mesma Camara reclamada para responder, no praso legal, seguindo-se os mais termos até final.

E. R. M. cê

FRANCISCO JOAQUIM FERNANDES.

Resta ainda referir que, logo que o director do Laboratorio recebeu o livro da sua publicação de inquerito e reconheceu os intuitos da Comissão e a perseguição que elle envolvia, requereu a Sua Magestade nos termos seguintes:

Senhor.— ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, director do Laboratorio Chimico Municipal do Porto e do Posto Photometrico vem perante Vossa Magestade expôr que tendo sido, pelo venerando Accordam do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de outubro de 1908, suspensa a deliberação da Camara Municipal do Porto que decidiu a extinção do referido Laboratorio e, como consequencia necessaria, mandado reabrir este estabelecimento Municipal,--a Camara tem illudido a resolução superior, não facultando ao publico os serviços proprios do Laboratorio, dispensando e despedindo o pessoal technico, conservando fóra do Laboratorio a sua bibliotheca privativa, ainda mesmo depois de a ter mandado catalogar pelo director, etc., como se vê pelas copias dos officios aqui annexos (Documentos n.º 1 e 2).

Como se isto não bastasse, a mesma Camara tem feito ao abaixo assignado a mais crua perseguição pessoal, como provam os termos injuriosos e as affirmações calumniosas de um livro por ella publicado sob o titulo: «*O Laboratorio Chimico Municipal do Porto—Relatorio da comissão de inquerito—approved em sessão de 31—XII—1907*» a que o abaixo assignado contradictou com o opusculo intitulado: «*A administração do Laboratorio Chimico e Posto Photometrico Municipal*», tendo anteriormente demonstrado os serviços que o Laboratorio prestou ao municipio e ao paiz n'um livro sob o titulo: «*A questão do Laboratorio Chimico Municipal do Porto*» 1 vol. de xiv, 431 p. Porto 1909.

N'estes termos, a Camara Municipal do Porto, se por um lado ousa manter-se fóra da lei; por outro lado offende os direitos e calca os deveres a cumprir para com os seus funcionarios que a teem servido com provado zelo e dedicação.

Assim, o abaixo assignado

Pede a Vossa Magestade se digne mandar adoptar providencias para que as deliberações superiores em relação ao Laboratorio sejam cumpridas a bem do municipio e para que não prosiga a campanha de affronta pessoal impropria de uma cor-poração administrativa.

E. R. M.é

Porto, 13 de julho de 1909.

O Director do Laboratorio Chimico e Posto Photometrico Municipal do Porto.-- ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA .

DOCUMENTO N.º 1 — *Ill.º e Ex.º Snr.* — Para os devidos efeitos, tenho a honra de participar a V. Ex.^a que a Camara Municipal, na sessão de 21 do corrente, deliberou encarregar V. Ex.^a de fazer o inventario de todo o material do Laboratorio Municipal e de completar o catalogo dos livros, do mesmo estabelecimento, e que para a execução d'esses serviços sejam postos á sua disposição os empregados auxiliares de que necessitar, trabalhando todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até ás quatro horas da tarde.

Resolveu mais não renovar os contractos com os antigos serventuarios do Laboratorio Municipal e que não recommencem os trabalhos d'analyses enquanto não estiver completo o inventario e catalogo acima referidos.

Deus Guarde a V. Ex.^a.

Porto e Paços do Concelho, 28 de janeiro de 1909.

Ill.º e Ex.º Snr. Conselheiro ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA.
— O Vice-Presidente, CANDIDO DE PINHO.

DOCUMENTO N.º 2 — *Ill.º e Ex.º Snr.* — Nos assumptos varios do officio que V. Ex.^a, em data de 3 do corrente, me dirigiu, tenho a communicar-lhe as seguintes resoluções da Camara.

É dispensada a catalogação da livraria do Laboratorio cujos volumes foram removidos para a Bibliotheca Municipal, onde se conservarão até nova providencia.

D'elles se separarão os livros que pertençam a V. Ex.^a e lhe serão depois entregues, sendo essencial que V. Ex.^a me remetta relação d'elles.

Os livros e publicações pertencentes á bibliotheca laboratorial, e actualmente confiadas a V. Ex.^a no Posto Photometrico, devem ser sem demora enviados para a Bibliotheca Municipal. É desnecessario por ora completar ou continuar a tarefa do encadernamento de volumes, e inteiramente dispensavel o escriptuario para ajudar a V. Ex.^a na confecção do catalogo que lhe é poupada.

Quanto ao inventario de utensilios e materiaes do Laboratorio, V. Ex.^a deverá proceder desde já a elle, auxiliado por um amanuense que se apresentará opportunamente e pelo servente do Posto Photometrico, se outro não fôr destinado.

Quaesquer artigos de escriptorio que forem precisos para a escripturação do inventario serão requisitados por V. Ex.^a ao Chefe da 1.^a Repartição, que os fornecerá na medida do realmente necessario. Nenhum pessoal será contractado por V. Ex.^a sem se vêr a necessidade de accrescentar áquelle que a Camara actualmente contém.

As operações de inventario, a que V. Ex.^a vae proceder, executar-se-hão desde as 10 até ás 4 horas da tarde; V. Ex.^a terá o cuidado de fiscalisar o serviço do pessoal sob suas ordens deixando registados diariamente os trabalhos executados.

Deus Guarde a V. Ex.^a

Porto e Paços do Concelho, 13 de fevereiro de 1909.

Ill.º e Ex.º Snr. Conselheiro ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA.
— O Vice-Presidente, CANDIDO DE PINHO.

A Camara, á qual este requerimento foi enviado superiormente para dizer o que se lhe offercesse, allegou em sessão de 12 do corrente mez, segundo ouvimos, o seguinte:

«Que o Laboratorio extinto reapareceu em virtude do accordam interlocutorio do Supremo Tribunal Administrativo, embora não se possa dizer que definitivamente, por quanto a materia principal do recurso, isto é, a annulação da deliberação camararia referente á extincção do Laboratorio, ainda não fôra julgada na 1.^a instancia.

«Que esta circumstancia não poderia esquecer á Camara;

«Que por outro lado ella reflectira em que o funcionario queixoso interrompeu em 1896 e 1894, respectivamente, o catalogo da bibliotheca e o inventario do material, reclamados pelo art. 4.^o do Regulamento technico do Laboratorio;

«Que a necessidade do catalogo e inventario era tão sensivel que a Camara, depois de extinto em 2 de maio, pela primeira vez, o seu estabelecimento chimico, nomeára uma commissão para organizar aquelles dois documentos, a qual não pôde desempenhar-se da incumbencia, porque no entretanto a Camara lhe confiára a organização de um inquerito ao funcionamento do Laboratorio chimico municipal e do Posto Photometrico;

«Que n'estes termos, logo que o Laboratorio reapareceu, a Camara encarregara o seu director de organizar o inventario, o que se tornaria desnecessario, se nos annos preteritos tivesse havido respeito por aquellas determinações regulamentares;

«Que para o inventario, que ainda não se achava concluido, bastava a actividade do director com o auxilio de um ou dois empregados menores; e como os outros funcionarios do quadro do Laboratorio foram todos providos por contractos, que caducaram em virtude de deliberação de 31 de dezembro de 1907, resolveu a Camara, por prudencia, não contractar novamente mais pessoal;

«Que o relatorio da commissão de inquerito publicado pela Camara não contém termo algum injurioso para o funcionario arguido;

«Que nenhuma pessoa de animo tranquillo poderá considerar calumniosas accusações feitas a um funcionario syndicado, quando baseadas sobre factos attestados por documentos e depoimentos de pessoas idoneas ou collidos sob juramento;

«Que se do inquerito se apurar que alguma das accusações é insubsistente, nem por isso se ha-de reputar calumniosa; e que só poderia considerar-se tal, se fosse gratuita e malevolamente formulada.

«Que o syndicado, totalmente esquecido da sua propria conducta anterior, se apresenta como victima de crúa perseguição; e, sendo reu, se arvora em juiz, para malsinar as intenções da Camara julgadora.

«Que tendo o funcionario queixoso, na resposta apresentada em 8 de julho de 1909, aggravado a Camara em geral e alguns vereadores em especial com doestos e epithetos injuriosos, foi suspenso, em virtude de delibe-

ração de 22 de julho, pelo espaço de um mez, nos termos do art. 447.º do Código Administrativo».

Como simples esclarecimento á affirmação official da Camara de que o *relatorio da commissão de inquerito* não contém termo algum injurioso para o director do Laboratorio permittimo-nos apenas lembrar que o vereador DUARTE LEITE, no dito *relatorio*, chamou ao referido director—*ganancioso e especulador* (p. 42, 46, 78), *desmazelado e descuidado* (p. 35, 66, 70, 71, 92), *trapalhão* (p. 71), *inepto na administração* (p. 85), *insufficiente* como verificador do gaz (p. 92), e, a p. 50, diz textualmente:

«A accusação—e não insinuação—formulada no quesito é pois fundada, e não inteiramente falsa. consoante affirma o respondente em um arranco INTIMATIVO QUE ORÇA PELA INSOLENCIA».

Segundo o officio camarario, nada d'isto constitue injurias ou calumnias !!

A TRADUÇÃO DE PARTE DO LIVRO, «O CASO MEDICO-LEGAL URBINO DE FREITAS», DE QUE FOI AUCTOR O SNR. DR. DUARTE LEITE.

Como *incidente* n'esta questão inserimos tambem o seguinte communicado que, sob o titulo—*Explicação*—, publicou no *Commercio do Porto* o vereador DUARTE LEITE, e a resposta que, com o mesmo titulo, lhe foi dada pelo director do Laboratorio :

I. **Communicado do DR. DUARTE LEITE.**—«*Snr. Redactor:* Vem o DR. FERREIRA DA SILVA publicando, no jornal que v. dirige, uma pretendida resposta ás accusações que lhe foram feitas em consequencia do inquerito ordenado pela Camara ao Laboratorio Chimico e Posto Photometrico municipaes.

D'esta virulenta diatribe, que v., todavia, qualifica de serena e altiva, será opportunamente feita a apreciação que ella merece.

No momento presente, apenas desejo dar ao publico esclarecimentos complementares ácerca de um ponto incidental.

Escreve o sereno chimico, na parte publicada no dia 10 do corrente: «Comtudo, relativamente ao tempo e á difficuldade do trabalho, o preço arbitrado pela analyse dos pós de Pistoia é bem mais modico do que o de uma simples traducção, escripta pelo punho do actual snr. vereador DUARTE LEITE, de 303 paginas do livro—«*O Caso medico-legal Urbino de Freitas*, que tive de retribuir, em 4 de julho de 1893, pela quantia de 295\$300 réis, por intermedio dos snrs. Magalhães & Moniz».

O leitor desprevenido facilmente se persuade de que eu tomei o encargo da versão sem ajuste prévio, e, ao cabo d'ella, apresentei ao DR. FERREIRA DA SILVA uma conta de gran capitão, que elle pagou, embora enfadado com o abuso.

Os factos são bem diversos.

Não me recordo do numero de paginas por mim traduzidas para francez; sei apenas que o volume portuguez tem 545 e o francez 542 paginas.

Jámais troquei com o DR. FERREIRA DA SILVA uma palavra sobre este assumpto, tendo-me sempre entendido com o ex.^{mo} snr. Augusto Anthero de Magalhães, da firma Magalhães & Moniz.

Este meu amigo espontaneamente me propôz a versão do livro, combinando-se o preço por pagina, do qual teve conhecimento o DR. FERREIRA DA SILVA, antes de começado o trabalho.

No decurso da traducção, recebi diversas quantias, sendo os recibos successivamente entregues ao DR. FERREIRA DA SILVA, de quem não me consta que tivesse partido qualquer reparo.

Como testemunho corroborativo do que fica exposto, vou appellar para a palavra do meu amigo Augusto Anthero de Magalhães.

A isto se limita o commentario, cuja inserção rogo a v. que ordene nas columnas do seu jornal. — Porto, 12 de julho de 1909. — De v. etc., DUARTE LEITE.

Meu caro amigo. — Acabo de lêr o communicado que o amigo tenciona remetter aos jornaes onde o ex.^{mo} snr. DR. ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA está publicando a resposta dirigida á Camara Municipal, no decurso de um inquerito por ella ordenado.

Tenho o prazer de lhe communicar que confirmo inteiramente o que n'elle vem exposto, na parte em que appella para o meu testemunho. — Porto, 12-7-909. — Creia-me sempre seu amigo, *Augusto Anthero de Magalhães.*

II. **Resposta de A. J. FERREIRA DA SILVA.** — *Snr. Redactor:* Não molestou a consciencia, mas feriu a vaidade do snr. DR. DUARTE LEITE, o meu arrazoado acerca da perseguição que se me move, acobertada pela apparencia do interesse municipal, que é *gravemente offendido* pelos serviços do Laboratorio Municipal do Porto.

Traz a publico a affirmativa de que a traducção do livro *O caso medico-legal Urbino de Freitas*, não foi tratada directamente commigo, como se isso diminuísse, n'um apice sequer, a verdade da minha allegação, ou viesse contraditar alguma affirmação minha. O snr. DR. DUARTE LEITE não faz mais do que phantasiar coisas que eu não disse, para as combater.

Ao tratar a traducção com os snrs. Magalhães & Moniz sabia bem o DR. DUARTE LEITE que o trabalho era para mim; assim o prova a seguinte carta:

Meu... e presoado amigo — Em resposta á carta de v., com data de hoje, cumpre-me dizer-lhe que, quando propuz ao meu amigo, snr. DR. DUARTE

LEITE, fazer a traducção de parte do livro respeitante ao *Caso medico-legal Urbino de Freitas*, lhe disse que era por incumbencia de v.

Sempre ao seu dispôr, subscrevo-me com muita consideração e estima.
— Porto, 13 de junho de 1909. — De v. etc., *Augusto Anthero de Magalhães*.

Demais, conservo o recibo da quantia de 295\$300 réis, assim desdobrada:

| | |
|--|-----------------|
| 63 $\frac{1}{2}$ paginas de traducção do «Caso medico-legal» a 800 réis | 50\$800 |
| 146 paginas, a 1\$000 réis. | 146\$000 |
| 56 $\frac{1}{2}$ paginas, a 1\$000 réis. | 56\$500 |
| 6 paginas a 1\$000 réis | 6\$000 |
| 31 paginas, por | 36\$000 |
| | <u>295\$300</u> |

Nunca fiz, não faço, nem farei reparo sobre estas verbas.

Satisfiz, porque a isso estava obrigado pela minha palavra. — Sou de v.,
etc., A. J. FERREIRA DA SILVA.

Algumas questões de chimica mineral suscitadas a proposito dos estudos na Ilha da Madeira

POR

Eugenio Ackermann

Engenheiro de minas

Assim como se póde vêr nos meus diversos relatorios sobre a Ilha da Madeira, tem-se appellado muitas vezes para a sciencia chimica a fim de reconhecer a composição qualitativa e quantitativa dos corpos encontrados.

Fazendo-o, tive occasião de considerar, sob um ponto de vista novo, as analyses das diversas substancias da Ilha, em particular dos silicatos e dos carbonatos.

Tudo progride! Isto applica-se não só aos methodos d'analyse chimica, mas tambem á maneira de os applicar. Ora, ha um certo numero de rochas das mais simples, taes como os calcareos e os silicatos, que se costumam analysar, segundo os methodos que, em principio, são bons, mas que em realidade não dão resultados absolutamente precisos.